

JUNHO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1942 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11901](#)

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - DEVOLUÇÃO À ORIGEM - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11902](#)

TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - CÁLCULO ANUAL - DIVISÃO DO VALOR DO ORÇAMENTO FISCAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DETRAN-MG, PELO NÚMERO DE VEÍCULOS DA FROTA - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 24.112/2022) ----- [REF.: LE11922](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR MEIO DE GASODUTO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.432/2022) ----- [REF.: LE11919](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGRAS DE EMISSÃO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.433/2022) ----- [REF.: LE11921](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2022 ----- [REF.: LE0622](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-REAUTOMOTIZADO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.564/2022) ----- [REF.: LE11920](#)

#LE11901#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 021/2020

PTA nº : 45.000019348-99

Consulente : Danfab Peças e Acessórios Ltda.

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03).

Informa que a dúvida em questão é referente ao último item da lista a que se refere o Capítulo 1 da Parte 2 do anexo XV do

RICMS/2002.

Acrescenta que na lista em questão tem-se as mercadorias, respectivas NCMs e respectivas CEST de itens que, identificados como enquadráveis no mercado de autopeças, estão sujeitos ao ICMS/ST.

Menciona que o último item dessa lista, cujo código é 999.0, tem a seguinte descrição "Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo".

Afirma que, pela amplitude de sua descrição, pode surgir dúvida sobre quais itens desse nicho de mercado estão realmente sujeitos ao ICMS/ST, e quais são os estabelecimentos substitutos tributários. Pode ser interpretado, por exemplo, que todas as partes, peças e acessórios de veículos automotores estão sujeitas ao ICMS/ST, o que tornaria sem efeito a lista a que essa referência pertence.

Entende que a aplicação do item 999.0 acima, em sua amplitude de descrição, deve ser somente utilizado para as empresas industriais fabricantes ou importadoras de veículos automotores, ou seja, somente essas empresas podem ser classificadas como substitutas tributárias de outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não listados na relação acima mencionada, com base nas disposições do § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/2008.

Cita, além do referido parágrafo, as disposições do art. 58 do Capítulo VIII da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

A indicação do item 999.0 da lista de produtos sujeitos ao ICMS/ST para o setor de autopeças aplica-se exclusivamente para empresas industriais fabricantes ou importadoras de veículos automotores? Assim, a Consulente, que possui atividade de comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, deve ter atenção ao utilizar essa listagem aos outros itens que a compõem?

RESPOSTA:

Preliminarmente é importante esclarecer que o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação", ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

Esclareça-se também que, embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Após estes esclarecimentos, passamos a responder aos questionamentos propostos.

No item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 foi destacado o "Âmbito de Aplicação" 1.1*, remetendo ao art. 58 da Parte 1 deste Anexo.

Assim, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS/ST restringiu-se apenas ao industrial fabricante, ao importador de veículos automotores ou outros estabelecimentos previstos no § 1º do referido art. 58, nas remessas de mercadorias constantes do item 999.0 e de mercadorias não relacionadas no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 para concessionário integrante da rede de distribuição da marca, observado ainda o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em conformidade com a exposição efetuada pela Consulente, depreende-se que a mesma não se enquadra no conceito de concessionário integrante de rede de distribuição e nem nas condições definidas no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, portanto, não se aplica o regime da substituição tributária em relação aos produtos passíveis de enquadramento no item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do mesmo anexo, quando destinados à Consulente.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 107/2016, 105/2017, 157/2017 e 143/2019.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11901---WIN/INTER

#LE11902#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - DEVOLUÇÃO À ORIGEM - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 038/2020
PTA nº : 45.000019173-15
Consulente : ArcelorMittal Brasil S.A.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - DEVOLUÇÃO À ORIGEM - Ressalvadas as hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/2002, são vedadas a devolução para a origem e a retransferência de crédito recebido, conforme previsto no art. 37 deste mesmo Anexo.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que apura o ICMS pelo regime de débito e crédito, tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a produção de laminados longos de aço, exceto tubos (CNAE 2423-7/02).

Informa ter recebido saldo de ICMS acumulado em transferência de indústria exportadora (detentor original) estabelecida neste Estado, no período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013, nos termos do inciso I

c/c § 1º, ambos do art. 2º do Anexo VIII do RICMS/2002. Assegura que o processo de transferência foi devidamente documentado e autorizado pela delegacia fiscal, conforme previsto no art. 10 desse mesmo Anexo.

Aduz que, após as transferências de crédito, passou a compensar o saldo do ICMS apurado em seu estabelecimento em conformidade com sua capacidade de geração de saldo devedor do imposto, respeitando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor previsto na legislação.

Argumenta que a partir de agosto de 2016 se viu impossibilitada de utilização de parte desse saldo de ICMS recebido em transferência, mesmo possuindo saldo devedor do imposto, em virtude da limitação prevista no art. 32 do Anexo VIII do RICMS/2002.

Entende que, mesmo incorrendo em saldo devedor de ICMS, os valores transferidos não serão passíveis de compensação em sua apuração regular do ICMS e devem ser devolvidos ao detentor original, considerando que a legislação do imposto condiciona a compensação ao saneamento integral de discussões e dívidas tributárias, ou seja, à emissão de certidão negativa de débitos.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Na situação apresentada, o crédito acumulado recebido em transferência na forma estabelecida no inciso I c/c § 1º, ambos do art. 2º do Anexo VIII do RICMS/2002, pela Consulente, poderá ser devolvido ao contribuinte cedente, considerando a impossibilidade de compensá-lo, devido imposições legais ocorridas após esta transferência, conforme preceitua o art. 37 do mesmo Anexo VIII?

2 - Caso positiva a resposta do questionamento anterior, qual seria o procedimento para realizar a devolução deste saldo positivo novamente ao detentor original? Neste caso, qual será o procedimento adotado por ambos os estabelecimentos para registrar a saída em devolução do crédito do estabelecimento destinatário e a entrada de volta deste saldo credor na escrita fiscal do estabelecimento remetente?

3 - Caso a resposta ao primeiro questionamento seja negativa, existiria alguma outra previsão para que a Consulente, destinatária do crédito, possa utilizar este saldo positivo (exemplo: quitação de débitos tributários, quitação de ICMS Substituição Tributária)? Como deverá proceder?

4 - Permanecendo a impossibilidade de utilização dos créditos decorrente da limitação imposta pela legislação mineira, os créditos de ICMS remanescentes (e que não poderão ser mais utilizados pela ausência de certidão negativa) poderão ser reinseridos na escrita fiscal da empresa cedente? Caso positivo, qual seria o procedimento?

5 - Considerada a existência de pendências fiscais que inviabilizam a utilização dos créditos, conforme regra do art. 32 do Anexo VIII do RICMS/2002, há possibilidade de aplicação do art. 38 do mesmo Anexo VIII, caso ocorra a ausência de autorização do documento fiscal que formaliza a efetiva utilização dos créditos?

RESPOSTA:

A princípio, cumpre esclarecer que, na hipótese de ter sido autorizada a transferência de créditos acumulados em razão de exportação, o destinatário desses créditos deverá utilizá-los para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente na forma prevista no art. 8º do Anexo VIII do RICMS/2002:

Art. 8º O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma do inciso I do *caput* do art. 2º, da alínea "a" do inciso I e do inciso V do *caput* do art. 5º, todos deste Anexo, deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente. (destacou-se)

No entanto, observada a autorização prevista no art. 8º acima, tais créditos acumulados não poderão ser utilizados, caso haja pendências de obrigações acessórias ou débito relativo a tributo estadual, conforme disposto no art. 32 desse mesmo Anexo, *in litteris*:

Art. 32. Para a utilização ou a transferência de crédito acumulado nos termos deste Anexo, o detentor e o destinatário do crédito acumulado não poderão ter pendências relativas às obrigações acessórias ou possuir débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de moratória ou de parcelamento em curso.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, desde que o detentor e o destinatário não tenham pendências relativas às obrigações acessórias, não se aplica na hipótese:

I - de utilização ou transferência de crédito acumulado para pagamento de crédito tributário de responsabilidade do detentor original ou de terceiro, observadas as hipóteses autorizadas pela legislação

e a condição de que o detentor não possua crédito tributário de natureza não contenciosa em aberto ou parcelado;

II - do crédito tributário ser decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, alcançadas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem a observância do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, divulgado ou não em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda. (destacou-se)

Saliente-se que, ressalvadas as hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/2002, são vedadas a devolução para a origem e a retransferência de crédito recebido, conforme previsto no art. 37 deste mesmo Anexo.

Art. 37. São vedadas a devolução para a origem e a retransferência do crédito para terceiro ou para outro estabelecimento do mesmo titular, ressalvadas as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica na devolução para a origem de crédito acumulado recebido em transferência nos casos em que a utilização do referido crédito for inviabilizada por alteração na tributação das operações ou prestações do destinatário, observado o seguinte:

I - será demonstrado à Delegacia Fiscal o valor do crédito acumulado recebido em transferência e não utilizado, bem como o fato inviabilizador da utilização;

II - autorizada a devolução do crédito, o contribuinte deverá:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;

b) registrar a nota fiscal de que trata a alínea anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", lançando nesta o valor da nota fiscal, informando tratar-se de crédito acumulado transferido e o dispositivo legal que ampara a transferência.

§ 2º O contribuinte indicado como destinatário do crédito a que se refere o parágrafo anterior, após visto da Delegacia Fiscal a que o mesmo estiver circunscrito, para efeitos de escrituração, observará o disposto no art. 11, I a III, deste Anexo. (destacou-se)

Feitos estes esclarecimentos passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 - Não. Conforme o caso em questão, o fato de a Consulente ser devedora do imposto indicada em Certidão de Débitos Tributários (CDT positiva), não a exime do cumprimento da regra geral que veda a devolução para a origem de créditos tributários recebidos em transferência na forma do inciso I do art. 2º do Anexo VIII do RICMS/2002, uma vez que tal fato, por si só, não traz alteração na tributação das suas operações ou prestações, conforme prescrito no art. 37 acima citado.

2 - Prejudicada.

3 - Refirma-se que a utilização dos créditos acumulados em razão de exportação recebidos em transferência, em conformidade com o inciso I do art. 2º do Anexo VIII do RICMS/2002, será possível na forma específica prevista no art. 8º deste mesmo Anexo.

Configurada a impossibilidade da referida utilização do crédito, a Consulente deverá providenciar a regularização das obrigações impostas na legislação, vedada outra forma para sua utilização enquanto persistir esta situação, inclusive, quanto à quitação de débito oriundo de substituição tributária, conforme previsto no inciso III do art. 35 do referido Anexo.

4 - Não. Não existe previsão legal para a hipótese proposta, ademais, a "reinserção" de créditos anteriormente transferidos na escrita fiscal da empresa cedente equivaleria à sua devolução pela Consulente, hipótese não alcançada pelo disposto no art. 37 do Anexo VIII do RICMS/2002, conforme indicado na resposta do item 1 acima.

5 - Não. O disposto no art. 38 do Anexo VIII do RICMS/2002 aplica-se nas situações em que ainda não tenha sido concretizada a autorização de transferência de crédito pela autoridade fazendária. Na situação apresentada em que já ocorreu essa autorização e parte dos créditos apropriados foram utilizados pela Consulente, o saldo restante destes somente poderá retornar ao detentor original mediante procedimento de devolução previsto no § 1º do art. 37 deste mesmo Anexo, que não se aplica no presente caso.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Jorge Odecio Bertolin

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Assessora Revisora

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11902---WIN/INTER

#LE11922#

[VOLTAR](#)

TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - CÁLCULO ANUAL - DIVISÃO DO VALOR DO ORÇAMENTO FISCAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DETRAN-MG, PELO NÚMERO DE VEÍCULOS DA FROTA - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 24.112, DE 30 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.112/2022, altera a Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - pelo número de veículos automotores registrados no Estado.

A divulgação da memória de cálculo da TRLAV será publicada pelo Estado no mês de dezembro do ano anterior à cobrança.

O atraso da publicação a que se refere no mês de dezembro do ano anterior à cobrança, suspenderá a exigibilidade da cobrança da TRLAV, até que se atenda ao comando legal.

O vencimento da TRLAV ocorrerá após trinta dias contados da data da publicação a que se refere no mês de dezembro do ano anterior à cobrança.

O subitem 4.8, que trata da renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do item 4 da Tabela D, que trata do Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais da Lei nº 6.763/1975, passa a vigorar na forma do Anexo.

Fica revogado o subitem 4.3 do item 4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, que trata sobre Expedição de 2º via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - pelo número de veículos automotores registrados no Estado.

§ 1º A divulgação da memória de cálculo da TRLAV será publicada pelo Estado no mês de dezembro do ano anterior à cobrança.

§ 2º O atraso da publicação a que se refere o § 1º suspenderá a exigibilidade da cobrança da TRLAV, até que se atenda ao comando legal.

§ 3º O vencimento da TRLAV ocorrerá após trinta dias contados da data da publicação a que se refere o § 1º.”.

Art. 2º O subitem 4.8 do item 4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo.

Art. 3º Fica revogado o subitem 4.3 do item 4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 24.112, de 30 de maio de 2022)

“TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública decorrente de Atos de Autoridades Policiais

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
(...)				
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV			Calculada na forma do art. 115-A”

(MG, 31.05.2022)

BOLE11922---WIN/INTER

#LE11919#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR MEIO DE GASODUTO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.432, DE 24 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.432/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para conceder tratamento tributário diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural, aos estabelecimentos dos remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte, que operarem por meio de gasoduto, localizado neste Estado. Dentre as disposições deste Ato, destacam-se:

- a emissão diária da programação logística para os prestadores do serviço de transporte, pelos remetentes e destinatários do gás natural;
- as condições que devem ser observadas pelos remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte, para a fruição do tratamento tributário diferenciado;
- a forma de emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte; e
- os procedimentos que devem ser adotados nos casos de perdas extraordinárias de gás natural no gasoduto.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018, no Ato COTEPE/ICMS 56, de 29 de outubro de 2019, e no Ato COTEPE/ICMS 58, de 29 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XCVIII, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XCVIII**Das operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto****Seção I****Do Tratamento Diferenciado**

Art. 678. Fica concedido tratamento diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural, aos estabelecimentos dos remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte, que operarem por meio de gasoduto, localizado neste Estado, nos termos deste capítulo.

§ 1º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

§ 2º Os remetentes e destinatários do gás natural deverão emitir, diariamente, aos prestadores do serviço de transporte, a programação logística prevista no § 1º

§ 3º A programação de que trata o § 2º poderá ser ajustada até o segundo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do serviço de transporte.

§ 4º A fruição do tratamento diferenciado previsto no *caput*, fica condicionada a que os remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte:

I - estejam devidamente credenciados e relacionados em Ato COTEPE/ICMS;

II - entreguem regularmente as informações relativas às operações e movimentações de gás natural em gasoduto, utilizando-se de Sistema de Informação - SI, aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

§ 5º As informações de que trata o inciso II do § 4º deverão abranger todos os parâmetros essenciais das operações e prestações de serviço de transporte de gás natural, tais como:

I - identificação do remetente;

II - identificação do transportador;

III - ponto de recebimento/entrada;

IV - identificação do destinatário;

V - ponto de entrega/saída;

VI - volume e quantidade de energia do gás natural comercializados/movimentados;

VII - base de cálculo, alíquota e valor do imposto, do produto e do serviço de transporte;

VIII - volume e quantidade de energia do gás natural transportado de acordo com a medição nos pontos de recebimento e entrega dos transportadores;

IX - volume e quantidade de energia do gás natural utilizado no sistema de transporte - GUS.

§ 6º Ao serem disponibilizadas no SI, as informações consideram-se validadas para todos os efeitos fiscais, devendo os arquivos eletrônicos que compõem o conjunto de informações serem assinados digitalmente de acordo com as Normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil pelo contribuinte ou por seu representante legal.

§ 7º No SI deverá ser observada a conciliação entre as Notas Fiscais Eletrônicas e os respectivos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos.

§ 8º O SI disponibilizará os dados brutos dos medidores nos pontos de recebimento/entrada e de entrega/saída do gás natural transportado.

§ 9º Para o atendimento ao disposto no inciso II do § 4º e nos §§ 5º a 8º deverão ser observadas as regras do Ato COTEPE/ICMS 56, de 29 de outubro de 2019, que aprova o Manual de Instrução com orientações para o preenchimento das informações no SI, sem prejuízo dos demais documentos exigidos na legislação.

Art. 679. A emissão dos documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural será realizada com base nas quantidades de gás natural, efetivamente medidas nos pontos de recebimento e de entrega, solicitadas pelos remetentes e destinatários, e confirmadas pelos prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural, de acordo com previsão contratual.

§ 1º As quantidades de gás natural de que trata o *caput* serão expressas em unidade de energia, devendo ser observada a uniformidade da grandeza utilizada nos documentos fiscais, especialmente a NF-e e os respectivos CT-e, bem como os seguintes requisitos:

I - no campo “Informações Complementares de Interesse do Contribuinte” deverá ser indicado o volume medido em m³ (metro cúbico), o poder calorífico superior estabelecido no contrato e o Fator de Ajuste do Poder Calorífico Superior que compreende a divisão entre a média ponderada dos valores de poder calorífico superior medidos e o poder calorífico superior de referência previsto no contrato;

II - no campo “Informações Complementares de Interesse do Contribuinte”, as informações de que tratam o inciso I deverão ser apresentadas no seguinte formato: *** Ajuste SINIEF 03/18; M3: XXX; fator PCS: xxx; PCR: xxx. ***, onde:

a) M3: é o volume medido de gás em metros cúbicos;

b) fator PCS: é o fator de ajuste do poder calorífico superior, com dez casas decimais;

c) PCR: é o poder calorífico superior de referência do contrato;

III - o SI deverá dispor das quantidades em m³, m³ na condição de referência de 9.400 kcal/m³ e MMBTU (milhões de British Thermal Unit), inclusive para perdas, estoques e outras informações a serem disponibilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de gás natural;

IV - para fins do SI, o poder calorífico de 9.400 kcal/m³ equivale a 0,0373021790 MMBTU/m³.

§ 2º Para efeitos de tributação das operações e das prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural deverão ser considerados os pontos de recebimento e de entrega, assim como os respectivos valores econômicos previstos em contrato, independentemente do fluxo físico do gás no gasoduto.

§ 3º Os documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural definidas neste capítulo, poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, sem prejuízo do recolhimento do ICMS relativo a esse fato gerador na data prevista na legislação.

Art. 680. O tratamento diferenciado de que trata o art. 678 desta Parte não dispensa a obrigatoriedade:

I - do prestador de serviço de transporte por gasoduto, em relação às demais obrigações tributárias previstas na legislação;

II - de cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, relativas às respectivas operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto;

III - dos prestadores de serviço de transporte dutoviário manterem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - da apresentação dos contratos comerciais pactuados entre os agentes usuários do gasoduto, com o objetivo de subsidiar a fiscalização do cumprimento dos procedimentos previstos neste capítulo.

Seção II

Da Operação e da Prestação de Serviço de Transporte Dutoviário de Gás Natural

Subseção I

Da Contratação pelo emetente do Gás Natural

Art. 681. Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o remetente possuir contratos de reserva de capacidade, tanto de entrada quanto de saída, este emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, devendo constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do gás natural no sistema.

§ 1º Na NF-e de que trata o *caput*, não se pode incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte - GUS, os quais serão objeto de NF-e emitidas especificamente para esse fim.

§ 2º A NF-e de que trata o *caput*, inclusive quando referente a operações realizadas por conta e ordem de terceiros e suas respectivas devoluções, deverá ser preenchida com o valor simbólico de um centavo de real por unidade de medida (MMBtu).

Art. 682. Na saída de gás natural do gasoduto deverá ser emitida NF-e pelo:

I - estabelecimento do prestador do serviço de transporte dutoviário, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do art. 681 desta Parte;

II - remetente, relativa à operação, com destaque de imposto, se devido.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de gás natural indicado na NF-e emitida na forma do inciso I do *caput* corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e emitidas na forma do art. 681 desta Parte, a NF-e prevista no inciso I do *caput* deve conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de gás natural correspondente às respectivas frações.

Subseção II

Da Contratação pelo Destinatário do Gás Natural

Art. 683. Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto for contratada pelo destinatário do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o destinatário possua contratos de reserva de capacidade, tanto de entrada, quanto de saída, o remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido.

Parágrafo único. Na NF-e a que se refere o *caput* constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural, observando-se os demais requisitos previstos na legislação.

Art. 684. Na entrada de gás natural no sistema dutoviário, será emitida NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, pelo estabelecimento do destinatário ou do remetente, quando por conta e ordem do destinatário, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP o código 5.949 ou 6.949, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

IV - no grupo "F Identificação do Local de Retirada", o local no qual o gás natural foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo destinatário;

V - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

§ 1º Na NF-e de que trata o *caput*, não se podem incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte – GUS, os quais serão objeto de NF-e emitida especificamente para esse fim.

§ 2º A NF-e de que trata o *caput*, inclusive quando referente a operações realizadas por conta e ordem de terceiros e suas respectivas devoluções, deverá ser preenchida com o valor simbólico de um centavo de real por unidade de medida (MMBtu).

Art. 685. Na saída do gás natural do gasoduto, será emitida NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte dutoviário no qual se deu a entrada no gasoduto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural ou do remetente do gás natural, quando a remessa for realizada por conta e ordem do destinatário;

II - como natureza da operação, “Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do art. 684 desta Parte.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de gás natural indicado na NF-e emitida na forma do *caput* corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e emitidas na forma do art. 683 desta Parte, a NF-e prevista no *caput* deverá conter, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o volume de gás natural correspondente às respectivas frações.

Subseção III

Da Contratação pelo Remetente e pelo Destinatário do Gás Natural

Art. 686. Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada, simultaneamente, pelo remetente e pelo destinatário do gás natural, no regime de contratação de capacidade por entrada e saída, o remetente emitirá NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, “Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP o código 5.949 ou 6.949, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

IV - no grupo “G Identificação do Local de Entrega”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do gás natural no sistema;

V - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

§ 1º Na NF-e de que trata o *caput*, não se podem incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte - GUS, os quais serão objeto de NF-e emitida especificamente para esse fim.

§ 2º A NF-e de que trata o *caput*, inclusive quando referente a operações realizadas por conta e ordem de terceiros e suas respectivas devoluções, deverá ser preenchida com o valor simbólico de um centavo de real por unidade de medida (MMBtu).

Art. 687. Na saída de gás natural do gasoduto deverá ser emitida NF-e pelo:

I - estabelecimento do prestador do serviço de transporte dutoviário, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, “Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário”;

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do art. 692 desta Parte;

II - remetente, por ocasião da transferência da propriedade, com destaque do imposto, se devido, destinado ao estabelecimento adquirente do gás natural, observados os demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de gás natural indicado na NF-e emitida na forma do inciso I do *caput* corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e emitidas na forma do art. 681 desta Parte, a NF-e prevista no inciso I do *caput* deverá conter, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o volume de gás natural correspondente às respectivas frações Subseção I Da Transferência de Titularidade do Gás Natural sob Custódia do Transportador

Art. 688. Havendo transferência de titularidade entre carregadores, de quantidades de gás natural sob custódia do prestador do serviço de transporte, sem realização de transporte efetivo, tais volumes serão controlados como estoque no ponto de recebimento/entrada, devendo ser emitidas as seguintes NF-e, modelo 55, observando os demais requisitos previstos na legislação:

I - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural;

II - pelo prestador do serviço de transporte, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de remessa de gás natural emitida pelo remetente para o prestador do serviço de transporte;

III - pelo destinatário, adquirente do gás natural, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

b) como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador de serviço de transporte indicada na alínea "a";

e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o inciso III do *caput*, inclusive quando referente a operações realizadas por conta e ordem de terceiros e suas respectivas devoluções, deverá ser preenchida com o valor simbólico de um centavo de real por unidade de medida (MMBtu).

Art. 689. Havendo transferência de titularidade, entre o prestador do serviço de transporte e um carregador, de quantidades de gás natural para solução do desequilíbrio causado no sistema, em razão da injeção ou retirada de gás em volume diferente do definido conforme a programação logística, a regularização se dará no correspondente ponto de recebimento associado ao carregador, devendo ser emitidas as seguintes NF-e, modelo 55, observando os demais requisitos previstos na legislação:

I - pelo estabelecimento que promover a saída do gás natural, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural;

II - pelo destinatário, adquirente do gás natural, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte correspondente ao ponto de recebimento associado ao carregador;

b) como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviços não especificados;

d) no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador de serviço de transporte indicada na alínea "a";

e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente;

III - pelo prestador do serviço de transporte, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso II.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o inciso III do *caput*, inclusive quando referente a operações realizadas por conta e ordem de terceiros e suas respectivas devoluções, deverá ser preenchida com o valor simbólico de um centavo de real por unidade de medida (MMBtu).

Subseção V

Da Contratação de um ou mais Prestadores de Serviço de Transporte de Gás Natural e da Interconexão de Instalações do Gasoduto

Art. 690. O prestador de serviço de transporte de gás natural, por meio do gasoduto, deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, no qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como remetente, o estabelecimento do carregador vinculado ao ponto de recebimento (entrada), onde se dá o início da prestação;

II - como destinatário, o estabelecimento do carregador vinculado ao ponto de entrega (saída), onde se dá o término da prestação;

III - como natureza da operação, "Prestação de Serviço de Transporte de Gás Natural no Sistema Dutoviário";

IV - no campo CFOP, o código 5.352, 5.353, 5.354, 5.355, 5.356, 5.357, 5.932, 6.352, 6.353, 6.354, 6.355, 6.356, 6.357 ou 6.932, conforme o caso, relativo à prestação de serviço de transporte.

Art. 691. Quando o transporte for realizado com base na contratação independente das capacidades de entrada e de saída, o prestador de serviço de transporte emitirá CT-e distintos para o contratante da capacidade de entrada e para o contratante da capacidade de saída, indicando em ambos, além das informações descritas no art. 690 desta Parte, o volume de gás natural efetivamente transportado, medido no ponto de entrega (saída), e a parcela do preço do serviço de transporte correspondente aos encargos associados à capacidade de entrada ou à capacidade de saída.

Art. 692. Na hipótese da contratação de serviços de transporte, pelo remetente, pelo destinatário ou por ambos, em gasodutos interconectados, de prestadores de serviços de transporte distintos, aplicar-se-ão os respectivos procedimentos de remessa e de devolução do gás natural para cada prestador do serviço de transporte dutoviário contratado, nos termos previstos nas Subseções I a III desta seção.

§ 1º O disposto no *caput* pressupõe a celebração de contratos entre remetente ou destinatário e mais de um prestador de serviço de transporte.

§ 2º O serviço de transporte a que se refere o *caput* será realizado pelo prestador do serviço de transporte, nos termos da regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 693. Na hipótese em que o transporte de gás natural seja realizado por um único prestador de serviços de transporte dutoviário por meio de gasodutos interconectados ou ampliações de um gasoduto, de forma sucessiva e contígua, sendo necessária a celebração de mais de um contrato, o prestador de serviço deverá agregar os valores dos encargos de movimentação da mercadoria dos diferentes contratos em um único CT-e.

§ 1º O disposto no *caput* pressupõe a celebração de diversos contratos entre um tomador, seja remetente ou destinatário, e um mesmo prestador de serviço de transporte dutoviário.

§ 2º Os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte de que trata este capítulo serão emitidos pelo transportador para acobertar uma única prestação de serviço de transporte, desde o ponto de recebimento do gás até o ponto de entrega da mercadoria em suas instalações de transporte.

Subseção VI Da solidariedade

Art. 694. Os remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de que trata o *caput* do art. 678 desta Parte, além das demais obrigações previstas na legislação, deverão verificar se as operações nos pontos de recebimento e de entrega do gasoduto estão em consonância com o disposto neste capítulo.

§ 1º Considera-se cumprida a verificação indicada no *caput* por meio dos seguintes procedimentos, pelo remetente, destinatário ou prestador de serviços, quando ele:

I - disponibilizar as informações de sua responsabilidade, referentes às operações respectivas, de acordo com o disposto no inciso II do § 4º do art. 678 desta Parte;

II - certificar-se de que os documentos fiscais que devem ser por ele recebidos para escrituração em sua contabilidade foram emitidos em conformidade com o disposto neste capítulo.

§ 2º Nos casos em que o não cumprimento da verificação de que trata o inciso II do § 1º concorrer para o não recolhimento do imposto devido, o remetente, destinatário ou prestador de serviço inadimplente responderá solidariamente pelo imposto relativo ao documento fiscal que deixou de ser por ele recebido ou que foi recebido em desconformidade com os termos deste capítulo, salvo se informar, no sistema previsto no inciso II do § 4º do art. 678 desta Parte, a existência da irregularidade identificada, no prazo de trinta dias após o recebimento da mercadoria.

§ 3º Quando se tratar de erro do valor do imposto destacado no documento fiscal, o procedimento o previsto no § 2º não exime o remetente ou destinatário do cumprimento da correspondente legislação estadual.

Seção III Do Estoque De Gás no Interior dos Gasodutos

Art. 695. O estoque dos gasodutos compreende a soma do volume mínimo necessário para iniciar a movimentação do gás natural e do volume utilizado para correção do desequilíbrio acumulado, decorrente da diferença entre os volumes recebidos e entregues na instalação de transporte, durante um determinado período.

Art. 696. O volume mínimo de gás natural necessário para iniciar a movimentação no gasoduto, denominado estoque mínimo, poderá ser entregue pelo contratante ou adquirido pelo prestador de serviço de transporte.

Art. 697. Na hipótese de o volume mínimo de gás natural ser entregue pelo contratante do serviço de transporte, este deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto;

II - como natureza da operação, "Remessa de gás para estoque mínimo";

III - no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. Por ocasião da devolução do volume de gás natural recebido a título de estoque mínimo, o prestador do serviço de transporte emitirá NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

II - como natureza da operação, "Devolução de gás de estoque mínimo";

III - no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Art. 698. Na hipótese de o estoque mínimo de gás natural ser adquirido pelos prestadores do serviço de transporte, haverá emissão de NF-e, pelo fornecedor do gás natural, de acordo com a legislação vigente.

Seção IV

Das Perdas Extraordinárias e Perdas por Força Maior ou Caso Fortuito no Gasoduto

Subseção I

Das Perdas Extraordinárias Ocorridas no Gasoduto

Art. 699. Relativamente às perdas extraordinárias, que compreendem o gás natural liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da instalação de transporte decorrentes de atos ou omissões do prestador de serviço de transporte, este deverá:

I - apurar mensalmente as perdas extraordinárias de gás natural no gasoduto;

II - discriminar as perdas extraordinárias de forma proporcional a cada contratante do serviço de transporte dutoviário, considerando os termos e condições contratuais;

III - emitir, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao evento, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário;

b) como quantidade, aquela referente às perdas extraordinárias de gás natural no período;

c) como valor, aquele apurado no período, considerando-se o valor unitário da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto;

d) como natureza da operação, "Devolução Simbólica do Gás Natural Perdido no Sistema Dutoviário";

e) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o inciso III do *caput* será emitida pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte (ponto de recebimento) indicado como destinatário pelo remetente da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto.

Art. 700. O contratante do serviço de transporte dutoviário deverá emitir, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao evento, NF-e, com destaque do imposto, na qual constará:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte;

II - como natureza da operação "lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração";

III - no campo CFOP, o código 5.927, relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso III do *caput* do art. 699 desta Parte.

Subseção II

Das Perdas por Caso Fortuito ou Força Maior

Art. 701. Relativamente às perdas por caso fortuito ou força maior, que compreendam eventos que tenham ocorrido e permanecido fora do controle dos agentes, o prestador de serviço de transporte deverá:

I - apurar mensalmente as perdas por caso fortuito ou força maior de gás natural no gasoduto;

II - discriminar as perdas por caso fortuito ou força maior, de forma proporcional a cada contratante do serviço de transporte dutoviário, considerando os termos e condições contratuais;

III - emitir, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao evento, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário;

b) como quantidade, aquela apurada para a perda por caso fortuito ou força maior;

c) como valor, aquele apurado para a perda, considerando-se o valor unitário da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto;

d) como natureza da operação, "Devolução Simbólica do Gás Natural Perdido no Sistema Dutoviário por motivo de caso fortuito ou força maior";

e) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único – A NF-e prevista no inciso III do *caput* será emitida pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte (ponto de recebimento) indicado como destinatário pelo remetente da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto.

Art. 702. O contratante do serviço de transporte dutoviário deverá emitir, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao evento, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará as informações a seguir, bem como efetuar o estorno do crédito de que trata o inciso V do art. 71 deste Regulamento:

I - como destinatário, o estabelecimento do próprio contratante;

II - como natureza da operação "lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração";

III - no campo CFOP, o código 5.927, relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso III do *caput* do art. 701 desta Parte."

Art. 2º Durante o período transitório que anteceder a disponibilização do Sistema de Informação - SI de que trata o inciso II do § 4º do art. 678 do RICMS, os agentes usuários do gasoduto (remetentes, destinatários e transportadores) disponibilizarão as informações relativas às operações realizadas, de forma consolidada, em planilhas eletrônicas, até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao da competência, por meio de repositório de dados no endereço eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ.

§ 1º Os contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural disponibilizarão à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF os dados dos relatórios relativos a:

I - operação de circulação de mercadoria, física ou jurídica, que envolva contribuinte estabelecido no Estado;

II - prestação de serviço de transporte cujo início ou término se verifique no Estado ou cujo tomador esteja nele estabelecido

§ 2º O período transitório de que trata o *caput* será de quarenta e oito meses, contados a partir de 30 de outubro de 2019

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.05.2022)

BOLE11919---WIN/INTER

#LE11921#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGRAS DE EMISSÃO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.433, DE 27 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.433/2022, altera o Decreto nº 48.406/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que alterou o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, e dispôs sobre as regras de emissão da NF-e nas operações realizadas por estabelecimentos industriais do segmento de rochas ornamentais, bem como do estabelecimento que realize operações com minério de ferro, para modificar a data de produção de efeitos da referida norma, para o dia 1º.10.2022.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o art. 4º do Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.05.2022)

BOLE11921---WIN/INTER

#LE0622#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	32,824505
	fevereiro	12,00	31,959421
	março	12,00	30,907365
	abril	12,00	30,120784
	maio	12,00	29,193652
	junho	12,00	28,384783
	julho	12,00	27,586860
	agosto	12,00	26,784571
	setembro	12,00	26,146111
	outubro	12,00	25,502181
	novembro	12,00	24,933993
	dezembro	12,00	24,395593
2018	janeiro	12,00	23,811388
	fevereiro	12,00	23,345786
	março	12,00	22,813441
	abril	12,00	22,295146
	maio	12,00	21,776851
	junho	12,00	21,258556
	julho	12,00	20,715514
	agosto	12,00	20,147718
	setembro	12,00	19,678900
	outubro	12,00	19,135858
	novembro	12,00	18,642305
	dezembro	12,00	18,148752
2019	janeiro	12,00	17,605710
	fevereiro	12,00	17,112157
	março	12,00	16,643339
	abril	12,00	16,125044
	maio	12,00	15,582002
	junho	12,00	15,113184
	julho	12,00	14,545388
	agosto	12,00	14,043669
	setembro	12,00	13,579909
	outubro	12,00	13,100645
	novembro	12,00	12,720259
	dezembro	12,00	12,345555

2020	janeiro	12,00	11,968922
	fevereiro	12,00	11,675193
	março	12,00	11,336824
	abril	12,00	11,051899
	maio	12,00	10,816089
	junho	12,00	10,603757
	julho	12,00	10,409411
	agosto	12,00	10,249521
	setembro	12,00	10,092555
	outubro	12,00	9,935589
	novembro	12,00	9,786103
	dezembro	12,00	9,621656
2021	Janeiro	12,00	9,472170
	fevereiro	12,00	9,337643
	março	12,00	9,136563
	abril	12,00	8,928778
	maio	12,00	8,658452
	junho	12,00	8,350673
	julho	12,00	7,995057
	agosto	12,00	7,567105
	setembro	12,00	7,125106
	outubro	12,00	6,639110
	novembro	12,00	6,052361
	dezembro	12,00	5,283278
2022	Janeiro	12,00	4,551008
	Fevereiro	12,00	3,795967
	Março	12,00	2,868913
	Abril	*	2,034592
	Maiο	*	1,000000
	junho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11920#

[VOLTAR](#)**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-REAUTOMOTIZADO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.564, DE 23 DE MAIO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF Nº 5.564/2022, altera a Resolução nº 5.424/2020 *(V. Bol. - 1.890 - LEST), que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Autorizado.

Serão concedidos sob a forma automatizada, por meio de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado - e-PTA-RE-Automatizado, os regimes especiais de tributação que estabeleçam tratamentos tributários setoriais padronizados aplicáveis aos contribuintes que tenham como atividade, estas incluídas:

- a) Indústria de carnes e derivados;
- b) Indústria de móveis de metal.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

O Secretário DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 64-A do Decreto nº 44 .747, de 3 de março de 2008,

RESOLVE

Art. 1º O art. 1º da resolução nº 5 .424, de 14 de dezembro de 2020, fica acrescido dos incisos X e XI, com a seguinte redação:

“Art. 1º

x - Indústria de carnes e derivados;

xl - indústria de móveis de metal.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 25.05.2022)

BOLE11920---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 17/2022, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 351ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênios ICMS 69 e 73/2022 *(V. Bol. 1.940 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE11923---WIN/INTER